



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-95.2024.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REU: BRUNO MACIEL JORGE ARANTES
Advogado do(a) REU: SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO em face da BRUNO MACIEL JORGE ARANTES, objetivando obstar a divulgação ou comercialização de qualquer produto audiovisual relacionado à imagem do grupo indígena “Povo Korubo”.

A divulgação do documentário é sobre o povo indígena Korubo, denominado “A Descoberta do Outro”. A parte autora alega que não há autorização dos indígenas retratados no documentário.

Outrossim, sustenta, em apertada síntese, que em 2019 realizou uma sensível expedição de contato ao ambiente do grupo indígena Korubo, localizado às margens do Rio Coari, Estado do Amazonas, conduzida exclusivamente por colaboradores da Fundação. Afirma que, dentre os participantes da expedição estava o Réu, que teria a função de “realizar o registro audiovisual e documentação das ações da expedição de monitoramento e localização de índios isolados”.

Aduz, entretanto, que em 2023, cerca de quatro anos após a expedição, servidores da fundação, em nova expedição ao ambiente no qual está localizado o Povo Korubo, teriam sido interpelados por alguns indígenas sobre o “fato grave” de estarem circulando nas redes sociais vídeos e imagens sobre o povo, sem a necessária autorização.



Após pesquisas, tomou conhecimento acerca da existência de documentário produzido pelo réu, sobre o povo indígena Korubo, denominado “A Descoberta do Outro”, contendo imagens e áudios captados durante a expedição de 2019.

Afirma que tal documentário havia sido apresentado em diversas mostras de cinema já no ano de 2022. Parte das imagens também foram utilizadas num outro documentário, denominado “Vale dos Isolados; o assassinato de Bruno e Dom”, lançado na plataforma de streaming GloboPlay.

Esclarece que notificou o réu para que o mesmo apresentasse eventuais documentos de autorização da FUNAI e dos povos indígenas para demonstrar a obtenção de consentimento prévio à divulgação do material ou suspendesse a divulgação dos documentários por prazo indeterminado, até que se sanasse a ausência de autorização necessária à divulgação. Sem êxito na composição entre as partes, ajuizou a presente ação com o objetivo de “garantir que não haja mais propagação da divulgação de imagens em questão sem que antes tenha havido uma prévia e expressa autorização dos povos indígenas”.

Foi determinada a intimação da parte contrária para a manifestação exclusiva acerca do pedido de tutela de urgência.

Intimado, o réu apresentou manifestação e documentos expedidos pela FUNAI, bem como diálogos mantidos após a expedição acerca de medidas preparatórias para a realização de um documentário utilizando o material audiovisual. Afirmou que era de conhecimento da FUNAI a produção do documentário e que eventual consentimento formal dos povos Korubo seria impossível de se obter tendo em conta se tratar de povo isolado que tem mínimo contato com outras pessoas e que não falam português.

Contestação apresentada (ID329220096) após regular citação do réu.

Regularmente intimado, o MPF apresentou parecer pela concessão da tutela e a consequente suspensão da exibição do documentário, ante a ausência de concordância dos povos indígenas retratados nas imagens e da ausência de formalização pela FUNAI de qualquer autorização para divulgação externa e exploração comercial das imagens produzidas na expedição em que o réu atuou como colaborador (ID 330541440).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o réu fez parte da comitiva responsável pela Expedição de contato ao ambiente do grupo



indígena Korubo, localizado às margens do Rio Coari, Estado do Amazonas, em 2019, conduzida exclusivamente por colaboradores da Fundação (ID 328495814). A participação do réu ocorreu a convite da autora (FUNAI) para o fim específico de obter registros audiovisuais que seriam posteriormente utilizados para documentar a aproximação e todo o contato obtido a partir da relevante expedição.

Nota-se que, para a consecução dos trabalhos, houve o pagamento de passagens aéreas ao réu e o estabelecimento de contato mesmo após o encerramento da expedição, sobretudo com o antigo diretor da FUNAI, o indigenista especializado em povos isolados “Bruno Pereira”, brutalmente assassinado em junho/2022.

Entretanto, e apesar das tratativas, não foi formalizado documento em que delimitasse a utilização do material audiovisual produzido por ocasião da expedição.

Importante salientar que eventual consentimento ou dissenso para a divulgação do material audiovisual pelos indígenas retratados, passariam inevitavelmente pela própria FUNAI, mas também dependeria da autorização da própria comunidade indígena diretamente afetada.

Outrossim, o que se denota pela documentação dos autos é que não houve uma continuidade por parte da FUNAI em deliberar acerca da forma e modo de utilização do material produzido após o encerramento da expedição, notadamente após o falecimento do Sr. Bruno Pereira.

Assim, o réu, por iniciativa própria utilizou o material produzido, inscreveu o documentário em mostras de cinema e, mais recentemente, realizou transações que envolveram a futura divulgação do documentário para o grande público.

Todavia, há que se ressaltar que a ausência de formalização prévia acerca da destinação dos materiais obtidos por ocasião da exitosa expedição não autoriza a exibição e exploração comercial das imagens produzidas.

Como bem observado pelo ilustre representante do MPF:

“Não é difícil vislumbrar que o contato de um grupo indígena com a sociedade ocidental e mesmo com outros grupos indígenas já contatados é um processo extremamente delicado e que requer tempo e resguardos para que os códigos culturais da muito complexa sociedade ocidental globalizada sejam compreendidos e absorvidos pelos indígenas contatados, para que então tenham condição de deliberar sobre a autorização para exibição do documentário. No entanto, ao contrário do exposto pelo cineasta, não há inviabilidade para que eventualmente sejam concedidas as autorizações devido à barreira linguística e à falta de consciência sobre a imagem reprodutiva. São etapas difíceis de serem realizadas devido aos custos financeiros, ao tempo necessário e às barreiras culturais mas de modo algum são inviáveis. De qualquer forma, a norma jurídica aplicável não faz qualquer recorte para dispensar a consulta em casos difíceis como o ora em tela. A avaliação e o consentimento para exibição do documentário no que tange à exposição dos Korubo do Coari contatados em 2019 não podem ser feitos e dados por ninguém a não ser por eles mesmos. Nem a Funai, nem o MPF, nem outro órgão de estado ou de poder, e nem sequer os Korubo já contatados que participaram da missão podem decidir por eles, o que violaria uma série



de normas jurídicas vigentes, como os arts. 5º, 215 e 231 da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 12º da Convenção 169 da OIT.”

Desse modo, como as conversas de whatsApp, troca de emails e autorizações de divulgação de imagens, conforme documentos juntados pelo Réu, não foram fornecidas pela comunidade Korubo, também não servem para o fim por ele sustentado.

No mais, a dificuldade relatada pelo cineasta Réu para obter o consentimento válido da comunidade Korubo para divulgação das imagens, não exclui a ilicitude de seus atos, mas, ao contrário, reafirma a irregularidade de sua conduta, posto que a sua urgência pessoal na utilização do material colhido não é fundamento válido para dispensar a necessária autorização para uso da imagem da referida comunidade indígena, a qual para ser obtida deve seguir necessariamente o processo administrativo correto.

Nesse aspecto, a Portaria 177/ PRES, de 16 de fevereiro de 2006, que tem por finalidade regulamentar o respeito aos povos indígenas, a proteção de seu patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais, preconiza que o uso da imagem de comunidades indígenas esta pautada na anuência dos titulares, na vontade dos titulares e na repartição justa e equitativa dos benefícios econômicos, conforme seu artigo 6º, ora transcrito:

"Art. 6 – As imagens indígenas poderão ser utilizadas para difusão cultural; nas atividades com fins comerciais; para informação pública; e em pesquisa.

§ Único - Qualquer contrato que regule a relação entre indígenas titulares do direito de imagem e demais interessados deve conter:

i- expressa anuência dos titulares individuais e coletivos do direito sobre a imagem retratada;

ii- vontade dos titulares do direito quanto aos limites e às condições de autorização ou cessão do direito imagem;

iii- garantia do princípio da repartição justa e eqüitativa dos benefícios econômicos advindos da exploração da imagem."

No caso em questão, pelas provas colacionadas, nenhuma dessas exigências foram observadas, de forma que a lesão ao direito da comunidade Korubo deve ser minimizada com a concessão de medida que impeça a utilização futura do material e a sua comercialização antes do regular procedimento para obtenção do direito de uso da imagem pelo Réu.

Diante de todo o exposto, entendo, como necessária a suspensão da divulgação do material audiovisual produzido de modo a salvaguardar os direitos de imagem e intimidade do grupo indígena Korubo do Coari.



Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão total da comercialização e exibição do documentário “A Descoberta do Outro” ou de qualquer imagem obtida na expedição ao ambiente do grupo indígena Korubo do Coari a partir da data da intimação.

Intimem-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

